



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

|                                                                                                                                                                                        |                              |                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Andrea Rancan                                                                                                                                                      |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Homologa, como equivalentes ao ensino médio brasileiro, os estudos realizados, na Itália, por Andrea Rancan, comprovados pelo diploma de Maturidade Técnica Industrial. |                              |                                |
| <b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes                                                                                                                                         |                              |                                |
| <b>SPU Nº 06500012-9</b>                                                                                                                                                               | <b>PARECER Nº: 0235/2007</b> | <b>APROVADO EM: 10.04.2007</b> |

## I – RELATÓRIO

Andrea Rancan, residente à rua Conselheiro Tristão, 277, bairro José Bonifácio, cidade de Fortaleza, CEP 60415-390, solicita deste Conselho a equivalência de seus estudos realizados no Instituto Técnico Industrial Estadual Alessandro Rossi, em Vicenza – Itália, para dar continuidade a seus estudos na Universidade.

O interessado apresentou cópias do diploma de Maturidade Técnica Industrial, especialização em Mecânica, e do histórico escolar devidamente autenticados pelo Consulado Brasileiro em Milão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido em análise encontra-se instruído conforme a Resolução CEC nº 399/2005, que dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos, realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do Sistema de Ensino do Ceará.

De acordo com o artigo 4º desse documento, **verbis**, “Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

No caso do requerente, seu diploma de Maturidade Técnica Industrial, conforme atesta o respectivo histórico escolar, atende ao que dispõe o retrocitado artigo. Com efeito, nos cinco anos de sua escolaridade, a nível de ensino secundário, o interessado realizou, no período de 1986 a 1990, época em que



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0235/2007

vigorava no Brasil o currículo de 2º grau de formação integral do adolescente, ditado pela Lei nº 5.692/71, segundo a qual os estudos relativos ao ensino médio, estabelecidos pela atual LDB, eram realizados de forma concomitante com os de formação profissional, habilitando, dessa forma, seus concludentes ao exercício de uma determinada profissão, bem como possibilitando-lhes a continuação desses estudos no ensino superior.

Vale registrar, por oportuno, que, por força do § 2º, artigo 36, da Lei nº 9.394/1996, segundo o qual “o ensino médio, atendida a formação geral do educando poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”, o atual Decreto nº 5.154/2004, regulamentando esse dispositivo legal, estabeleceu que, para fins de articulação entre a educação profissional técnica e o ensino médio, os estudos relativos a essas duas modalidades de curso poderão ser realizados de forma concomitante, subsequente ou integrada.

Dessa forma, por ter realizado de forma integrada, durante cinco anos, de acordo com a legislação italiana, seus estudos relativos ao ensino médio e a uma determinada habilitação profissional, Andrea Rancan se credencia a receber deste Conselho a homologação de seu diploma de Maturidade Técnica Industrial para fins de dar seqüência à sua formação em nível superior, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução CEC nº 399/2005, já citado.

Com relação aos estudos relativos à sua formação técnica, caso eles lhe interessem, para exercício profissional, sua validade, no Brasil, como curso de educação profissional técnica de nível médio, fica condicionada à revalidação desses estudos junto a uma escola, devidamente credenciada para a educação profissional técnica de nível médio, que ministre curso reconhecido na respectiva área de estudos do interessado.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto e relatado, o voto é no sentido de que seja homologado, como comprovante de estudos equivalentes ao ensino médio brasileiro, o diploma de Maturidade Técnica Industrial de Andrea Rancan, com vistas a possibilitar que o interessado dê seqüência à sua formação acadêmica em nível superior.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0235/2007

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2007.

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**

Relator

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara da Educação  
Superior e Profissional

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE